

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

SIMP/ MPPI nº 000.152-426/2024

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 014/2025

A Promotora de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Corrente/PI GILVÂNIA ALVES VIANA, no uso de suas atribuições legais e, bem como com supedâneo no Art. 27, § único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, no Art. 6º, Inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e Lei Complementar Estadual 12/93, e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF e artigo 141 da Constituição do Estado do Piauí);

CONSIDERANDO que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública rege-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, caput, da Constituição Federal), sendo dever do gestor zelar pela estrita observância de tais preceitos na aplicação dos recursos públicos;

CONSIDERANDO o aporte nesta Promotoria de Justiça de Manifestação apresentada junto à Ouvidoria do MPPI – Protocolo nº 223/2024, a qual traz em seu bojo denúncia anônima de estão sendo abertos poços artesianos em algumas localidades da zona rural, com recursos públicos do Município de Sebastião Barros/PI, sem que a Prefeitura receba a documentação necessária de doação/cessão gratuita dos terrenos onde os poços estão perfurados;

CONSIDERANDO que a aplicação de recursos públicos em benefício privado, com ausência de lastro dominial e possível simulação de documentos para justificar ato administrativo pode atrair, em tese, a incidência do Art. 9º, I, LIA, em razão do enriquecimento ilícito de particulares que se beneficiam de recursos públicos em imóveis privados.

CONSIDERANDO que a utilização de recursos públicos em propriedades privadas, sem a devida formalização que assegure o interesse público e a coletividade, pode

Agente de Transformação Social
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORRENTE

configurar desvio de finalidade e lesão ao erário, nos termos do Art. 10 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), que tipifica como ato de improbidade aquele que "permita ou concorra para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie";

CONSIDERANDO que a água é um bem público de uso comum do povo, conforme o Art. 225 da Constituição Federal e a Lei nº 9.433/1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos), devendo ser gerida com critérios técnicos e de interesse coletivo, e que a perfuração de poços tubulares, por interferir no regime hídrico, exige a obtenção de licenças e outorgas dos órgãos ambientais competentes;

CONSIDERANDO que, em princípio, a utilização de recursos públicos em propriedades privadas sem domínio público constitui desvio de finalidade e má gestão, não sanável pela apresentação de termos de doação inválidos, cuja apresentação de termos de doação por quem não é legítimo dono é juridicamente ineficaz, apresentando-se mais como uma simulação documental, a não legítima o uso de recursos públicos;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público, na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, para cessar situação irregular que esteja ocorrendo:

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Excelentíssimo Senhor Prefeito, **PABLO MENDES CUSTÓDIO DE CARVALHO** e ao Secretário de Infraestrutura, Serviços Públicos de Desenvolvimento Urbano de Sebastião Barros/PI, **ANDRÉ FILHO BARBOSA DE SOUZA** que **ADOTEM**:

a) CESSEM doravante a perfuração de poços tubulares em propriedades privadas, salvo quando precedida de

a.1) regular desapropriação ou doação com registro válido no cartório de imóveis competente; e/ou

a.2) instrumento formal que assegure a utilização coletiva e pública da obra;

b) ABSTENHAM-SE doravante de aplicar recursos públicos em imóveis sem registro imobiliário ou em favor exclusivo de particulares, e

c) PROVIDENCIEM e APRESENTEM a competente averbação dos termos de doação da área 10m x 10m. num total de 100m² (cem metros quadrados), nas matrículas dos imóveis doados firmados por:

c.1) Aldenora Lobato Carvalho dos Reis – CPF: 989.304.513-49;

c.2) Gilsomar Francisca de Souza – CPF: 762.038.403-00;

c.3) José Benedito Lisboa – CPF: 472.943.371-87;



- c.4) Josias Pereira Lobato – CPF: 975.169.953-15;
- c.5) Maria José Lustosa dos Reis – CPF: 972.072.415-34;
- c.6) Nelton Lisboa de Freitas – CPF: 771.808.953-34, e
- c.7) Samuel Lustosa dos Reis – CPF: 200.988.713-15

d) PROVIDENCIEM o cercamento e a **IDENTIFICAÇÃO** da área dos poços tubulares, com o devido georreferenciamento, mencionados no item “c” como sendo de propriedade **PÚBLICA** para conhecimento de todos;

e) PROVIDENCIEM o ressarcimento aos cofres públicos, apresentando os devidos **COMPROVANTES** de reembolso individualizados dos poços tubulares perfurados nas propriedades das pessoas a seguir listadas, por não possuírem as mesmas registro de imóveis das propriedades onde foram perfurados poços com recursos públicos:

- e.1) DERIVALDO MARQUES LISBOSA, CPF nº 770.755.601-15
- e.2) FLORENICE GUEDES DA SILVA, CPF nº 903.436.703-72
- e.3) GERSIVAN PEREIRA DA ROCHA, CPF nº 060.048.763-64
- e.4) GILDA SOARES DA SILVA, CPF nº 012.457.363-02
- e.5) JOANA ANGELICA DE SOUZA, CPF nº 976.199.653-00
- e.6) JUNIO DA SILVA ALMEIDA, CPF nº 602.406.233-80
- e.7) MANOEL CARVALHO DA SILVA, CPF nº 008.913.273-47
- e.8) MARIA BATISTA GUEDES, CPF nº 680.943.293-00
- e.9) MARIA LUSTOSA DE ROMA, CPF nº 923.856.483-34
- e.10) OZELICE SOARES DE SOUZA, CPF nº 838.816.747-53
- e.11) VILSON RODRIGUES LUSTOSA, CPF nº 725.461.903-34

f) PROVIDENCIEM a competente licença ambiental dos poços já perfurados e para perfuração futuras dos poços tubulares junto ao órgão ambiental competente, por ser a água bem público de uso comum do povo (CF/88, art. 225; Lei nº 9.433/1997), devendo, naturalmente, ser gerida com critérios técnicos e de interesse coletivo, jamais apropriada de modo a beneficiar particulares em detrimento do erário e do coletivo

FIXO o prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do recebimento desta Recomendação, para que sejam prestada informações a esta 2ª Promotoria de Justiça de Corrente-PI acerca de seu atendimento, inclusive sobre os motivos da não-concretização das condutas recomendadas, registrando-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou penal.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** considera seus destinatários como **pessoalmente cientes da**

situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas.

ADVIRTO a não observância da presente recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis, incluindo o ajuizamento de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, visando à responsabilização dos agentes públicos omissos e ao ressarcimento integral dos danos causados ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados;

Corrente/PI, 21 de agosto de 2025.

GILVÂNIA ALVES VIANA

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Corrente-PI

